

## **PARECER JURÍDICO**

**REQUERENTE:** CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO, ESTADO DE MINAS GERAIS.

**SOLICITANTE:** PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº.24/2018, de 29.08.2018, que “*Autoriza a concessão de subvenções, auxílios e contribuições para o ano de 2019 e determina outras providências*”.

**PARECERISTA:** André Fernandes de Castro.

### **RELATÓRIO**

Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que *autoriza a concessão de subvenções, auxílios e contribuições para o ano de 2019 e determina outras providências e das emendas nº01 modificativa e nº02 aditiva, oportunamente apresentadas.*

Foram apresentadas a Emenda nº.01 Modificativa e nº.02 Aditiva, ambas de autoria do vereador Geraldo Lázaro dos Santos.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

A matéria tratada no projeto de lei em questão é assunto de interesse local, razão pela qual a iniciativa da proposição é válida, pois à evidência só o projeto de lei, de iniciativa exclusiva do Executivo, poderá dispor sobre o tema, tendo em vista as disposições contidas no art. 52, inciso XXVII, da Lei Orgânica Municipal.

Por seu turno, as emendas apresentadas guardam relação direta com o projeto, atendendo integralmente o disposto nos art.s 192 e seguintes do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

As emendas visam adequar o texto proposto pelo Executivo aos novos valores e inserção de entidades não contempladas no projeto original, em razão das alterações realizadas ao Projeto nº.23/2018, que *Estima a receita e*

***fixa a despesa do Município de Cláudio para o exercício financeiro de 2019, então necessárias para acrescer as disposições das emendas impositivas, previstas tanto na Constituição Federal quanto na Lei Orgânica do Município.***

Ressalta-se, por fim, que as emendas propostas não geram aumento de despesas ao Poder Executivo por esta Casa Legislativa, o que seria ilegal. Nota-se que as emendas apenas remanejam o orçamento apresentado, alterando para menos as estimativas de despesas para determinadas pastas.

Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica, Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 26), Lei Federal 4.320/64 (art. 16) e Regimento Interno desta Casa Legislativa –, o projeto de lei é legal e constitucional.

Assim, não há objeção quanto às suas constitucionalidades e legalidades. De outro lado, o projeto e as emendas cumprem os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantidas as suas juridicidades.

Por fim, salvo as correções apontadas durante as leituras das emendas respectivas ao projeto, o projeto e suas respectivas emendas encontram-se redigidos em boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

### **CONCLUSÃO**

Assim, somos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº.24/2018 e das emendas nº.01 modificativa e nº.02 aditiva, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

Este é o parecer *sub censura!*

**Cláudio (MG), 10 de dezembro de 2018.**

**Assessoria Jurídica  
André Fernandes de Castro  
OAB-MG 96.637**